



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000241-82.2016.815.0401

ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de Umbuzeiro

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Geruza Petronilo da Silva (Adv. Araceli A. do Nascimento – OAB/PB nº 21.892)

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. ALTERAÇÃO DA PROFISSÃO. EXTINÇÃO. SUPOSTA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO. VIA APROPRIADA PARA RETIFICAR ERRO EM CERTIDÃO DE CASAMENTO. INTERESSE DEMONSTRADO. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

“Embora seja a profissão um dado transitório da vida da pessoa, há interesse jurídico em retificar o registro se o requerente alega que houve equívoco quando do assentamento, e não que mudou de profissão. 2. A finalidade previdenciária, também, é interesse apto a permitir o ajuizamento da ação de retificação, posto que as certidões de casamento, nascimento e óbito constituem início de prova material do exercício da profissão de agricultor”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014816020138150321, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 03-02-2015)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 69.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Umbuzeiro que indeferiu a petição inicial, julgando extinto, sem resolução do mérito, o processo.

Inconformada, recorre a autora, aduzindo a existência de interesse processual, a comprovação de sua profissão e a necessidade de retificação de registro civil.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, salutar o destaque de que Geruza Petrolino da Silva ingressou com Ação de Retificação de Registro Civil para correção de assentamento de registro civil, para nele fazer incluir a profissão de agricultora, alegadamente exercida pela promovente.

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se a ação de retificação de registro civil é a via adequada para alterar a profissão da autora, que pretende utilizar o documento para obter benefício junto ao INSS.

Na decisão recorrida, o magistrado entendeu que a promovente carece de interesse processual, restando ausentes uma das condições da ação.

Em que pese o entendimento adotado, penso que a sentença merece reforma. É que a pretensão deduzida na inicial refere-se tão somente à retificação da profissão da autora na sua certidão de casamento. Observe-se, pois, que não integra o pedido o reconhecimento do tempo de atividade rural exercido pela promovente, tampouco o direito a perceber a aposentadoria especial paga pelo ente previdenciário.

Sendo o pedido restrito à retificação do registro, creio que a ação intentada pela recorrente é sim apropriada para os fins a que se destina, até porque eventual decisão favorável não vinculará o INSS para efeito de concessão da aposentadoria (já que este dispõe de outras ferramentas para verificar o tempo de atividade rural), tampouco importará obrigação a ser cumprida pelo referido órgão, daí porque desnecessária, como defende o juiz sentenciante, que a autarquia integre o polo passivo da demanda, até por que trata-se de procedimento de jurisdição voluntária.

Não por outra razão, o art. 109 da Lei dos Registros Públicos dispõe que **“quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório”**.

O art. 70, por sua vez, estabelece a profissão como uma das informações que devem ser exaradas no assentamento do matrimônio:

Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: (Renumerado do art. 71, pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

Assim, ao contrário do que sustenta a sentença, desnecessário que a lide seja dirigida em desfavor do INSS, já que **“não se vislumbra interesse da Autarquia, ora apelante, apenas pela expectativa de uso posterior do documento retificado no dado referente à profissão (“agricultora”) para fins de aposentadoria, tendo em vista que o INSS dispõe de meios idôneos para exigir a comprovação do exercício de atividade rurícola que não se restringem à certidão de casamento. 3. A ação de retificação de registro civil se refere à administração pública de interesses privados, ou seja, jurisdição voluntária, não havendo, portanto, interesse processual do INSS por ausência de jurisdição contenciosa, e, conseqüente, de lide. (TRF-5 - AC: 397649 CE 0001458-42.2006.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 02/12/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/12/2008 - Página: 345 - Nº: 245 - Ano: 2008)**

Esta Corte, inclusive, já teve a oportunidade de analisar questões semelhantes, tendo decidido pela possibilidade da utilização da ação de retificação de registro civil para os fins aqui em discussão:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO. SUPOSTO EQUÍVOCO QUANTO À PROFISSÃO DA REQUERENTE. ELEMENTO NÃO ESSENCIAL NO ASSENTAMENTO. FINALIDADE MERAMENTE PREVIDENCIÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIDA ELEITA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR RAZÕES QUE SE ENQUADRAM NO ART. 267, VI, DO CPC. NÃO

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO. FATOS NARRADOS NA INICIAL SUFICIENTES PARA CONFIGURAR O INTERESSE PROCESSUAL. FEITO QUE NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, §3º, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO. 1. Embora seja a profissão um dado transitório da vida da pessoa, há interesse jurídico em retificar o registro se o requerente alega que houve equívoco quando do assentamento, e não que mudou de profissão. 2. A finalidade previdenciária, também, é interesse apto a permitir o ajuizamento da ação de retificação, posto que as certidões de casamento, nascimento e óbito constituem início de prova material do exercício da profissão de agricultor. 3. Apelo a que se dá provimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014816020138150321, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 03-02-2015)

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO. SUPOSTO EQUÍVOCO QUANTO ÀS PROFISSÕES DOS NUBENTES. ELEMENTO NÃO ESSENCIAL NO ASSENTAMENTO. FINALIDADE MERAMENTE PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. FATOS NARRADOS NA INICIAL SUFICIENTES PARA CONFIGURAR O INTERESSE PROCESSUAL. FEITO QUE NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, §3º, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO. 1. Se os autores afirmam que foram impossibilitados de se filiar a sindicato por causa de erro constante em seu registro de casamento, resta presente o interesse de agir para propositura de ação de retificação de registro civil, porquanto as condições da ação devem ser analisadas à luz das afirmações contidas na petição inicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A finalidade previdenciária, também, é interesse apto a permitir o ajuizamento da ação de retificação, posto que as certidões de casamento, nascimento e óbito constituem início de prova material do exercício da profissão de agricultor. 3. Apelo a que se dá provimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005892320138150881, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 10-03-2015)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 025.2009.003153-2/001 - Origem: 4ª Vara da Comarca de Patos - Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - Apelante: Ministério Público do Estado da Paraíba, representado pelo Promotor Leonardo Cunha Lima de Oliveira - Apelada: Josefa Adriana de Lima Moreira - Defensora: Maria de Fátima Araújo R. de Melo. APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO. Registro Civil. Casamento. Profissão. ALTERAÇÃO. estudante para agricultora. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA AO TEMPO DA CONVOLAÇÃO DO MATRIMÔNIO. demonstração. PROVA DE DESENVOLVIMENTO DE TRABALHO RURAL. ERRO NO momento do ASSENTAMENTO. Elementos probatórios SUFICIENTES. SENTENÇA confirmada. Desprovemento. Impossível se falar em ausência de interesse de agir por restar devidamente demonstrada a necessidade da requerente em obter a retificação do Registro de Casamento, sendo a via judicial a única forma de se obter o pretendido, conforme se depreende do art. 109, da Lei de Registros Públicos. Retifica-se o teor constante na Certidão de Casamento, quando nos autos existe a comprovação da ocorrência de erro, ao se lavrar o documento que se pretende corrigir. Considerando que a promovente demonstrou o exercício da agricultura, de forma convincente, à época de suas núpcias, fato justificador da alteração da profissão constante de sua Certidão de Casamento, devendo-se confirmar a sentença recorrida, desprovemento-se, por conseguinte, o recurso apelatório. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, desprover o recurso.

Por fim, registre-se que impossível julgar a lide de antemão, uma vez que sua extinção se deu prematuramente, sendo necessária a produção de outras provas para demonstrar o direito buscado na demanda.

Isto posto, **dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau**, a fim de que a lide tenha seu trâmite regular.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira .

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de maio de 2018.

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator